

Zimbra

rjayme@tjgo.jus.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**De :** Joao Alves <joaoalves@ghsbrasil.com>

seg, 21 de fev de 2022 16:07

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

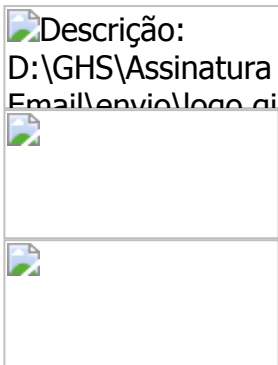
📎 1 anexo

Para : rjayme@tjgo.jus.br**Cc :** licitacao@tjgo.jus.br

Prezados Senhores,

Segue em anexo impugnação ao edital modalidade pregão 01-2022. Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

**João Alves**

Gerente de negócios

Tel: (61) 3344-9952 - Ramal: 25 Fax

(61) 3341-1380 Celular

(61) 8412-8323 / ID: 35*59*20304

GHS Indústria e Serviços Ltda -

Filial DF

Setor de Indústria Gráfica Sul

Quadra 3 - Bl. C - Entrada 74

Sala 101 e 102 - Asa Sul - Brasília - DF CEP:

70610-430



Dúvidas, sugestões ou reclamações entre em contato conosco pelo e-mail:

sac@ghsbrasil.com ou pelo

Whatstapp (21) 98144-0045



Mensagem GHS: Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

 **TJGO MANUTENÇÃO.pdf**
838 KB



GHS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Referência:

Edital de Licitação nº 01/2022

Pregão Eletrônico – menor preço global por lote.

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.797.423/0001-47, com endereço sito à Estrada da água Grande n.156, Parte – Irajá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.230-363, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante essa respeitável autoridade, com amparada no disposto artigo 41, §1º à §3º, da Lei nº 8.666/93, **TEMPESTIVAMENTE**, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões delineadas a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Registra-se, desde já, que a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, desacerto concernente à modalidade adotada para a licitação em questão, por contrariar o Estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, e macula o certame com ilegalidade.



GHS

I - DO CABIMENTO

O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta de Outubro de 1988 assegura o direito de petição como meio de postulação junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos. Veja:

“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

Do mesmo modo, a própria Constituição da República indica que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Sendo assim é assegurado *os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.*

No caso em tela, os comandos gerais citados nos dois primeiros parágrafos, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na **Lei nº 8.666, de 21º de junho de 1993** no que tange tanto às impugnações editalícias como na interposição de recursos administrativos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital, ou mesmo equívocos em seu texto, obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Nesse prumo, a **Lei de Licitações**, em seu **artigo 41** concedeu tanto ao cidadão quanto às pessoas jurídicas a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113;

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



GHS

Desse modo, sendo o dia 24/02/2022 a data de recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, a presente impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal.

II. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, promove procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

“a contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva, de assistência técnica, manutenção em caráter preventivo e corretivo, operação de sistemas, instalação eventual e remanejamento de sistema central de ar condicionado com chillers, Fan Coils, torres de resfriamento, selfcontained, incluindo análise microbiológica, química e física do ar ambiente, bem como análise química e efetivo tratamento da água de resfriamento com fornecimento e substituição de todas as peças, insumos, ferramentas e mão de obra necessárias à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Entretanto, após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta, *data vênia*, vícios que comprometem toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir.

A descrição detalhada dos itens que o impugnante reputa serem irregulares demonstrará a necessidade de retificação do presente Edital, nos termos que se seguem, com o intuito de que a finalidade da licitação seja atingida.

III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL:

a) DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO

Esta Impugnante constatou omissão no Edital referente à habilitação das empresas, uma vez que o Edital não desvinculou as atividades de análises da qualidade do ar com análises do bioparticulado e dos serviços de manutenção, indo de encontro com o disposto na **Resolução nº 9/2003 da ANVISA**.

Segundo a referida norma, as análises laboratoriais, no caso, de qualidade do ar interno e análise gravimétrica do particulado, DEVEM, OBRIGATORIAMENTE,



GHS

estar desvinculadas das atividades de limpeza, MANUTENÇÃO e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização e higienização do ar. Senão vejamos:

VIII – Responsabilidade Técnica:

(...)

*AS ANÁLISES LABORATORIAIS E SUA
RESPONSABILIDADE TÉCNICA DEVEM
OBRIGATORIAMENTE ESTAR DESVINCULADAS DAS
ATIVIDADES de limpeza, MANUTENÇÃO e comercialização
de produtos destinados ao sistema de climatização. (Grifo
nosso)*

A própria norma indica que os serviços de análise laboratorial, tais como, de análise de qualidade do ar interno e análise gravimétrica e o serviço de manutenção devem ser desvinculadas, não podendo se manter, portanto, tais atividades em um mesmo item da licitação, uma vez que, os serviços de análise de qualidade de ar e análise de gravimetria com particulado SÃO SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE LABORATORIAL.

Neste sentido, é evidente a necessidade de que os serviços de análises da qualidade do ar e manutenção sejam licitados separadamente, por não haver ligação entre uma atividade e outra, além de haver expressa previsão legal que determina que as atividades supracitadas sejam DESVINCULADAS.

Cumprir registrar, ainda, que, o Edital, na forma em que se encontra, permite que a mesma empresa fiscalize, diagnostique, higienize e corrija as possíveis irregularidades na execução dos serviços, fato este que torna a contratação temerária, podendo acarretar graves prejuízos não só à Administração, mas também, à coletividade, uma vez que participarão do certame empresas que não possuem a *expertise* necessária para executar todos os serviços licitados, realizando lances aventureiros e, pior, se contratadas, não terão a capacidade de atender ao interesse público da melhor forma.

Demonstra-se, portanto, evidente a necessidade de parcelamento do objeto (limpeza e manutenção), sendo que, tal divisibilidade, além de requisito legal, tratado por norma, por não haver vinculação entre uma atividade e outra, representa, um maior benefício para a Administração, vez que proporciona aumento na participação de concorrentes, facilitando a busca pela MELHOR PROPOSTA.



GHS

Com base nas informações prestadas, a unificação das atividades de limpeza e de manutenção, da forma em que se encontra estipulado no Edital, é indevida e temerária, havendo, inclusive, **vedação por resolução da ANVISA (Resolução n. 9 ANVISA)**, não devendo a carta editalícia se manter da forma em que se encontra, por estar em desacordo com a norma em vigor, ferindo, assim, o princípio da legalidade.

Ressalta-se ainda, que a **Portaria nº 3.523/98 do Ministério de Estado da Saúde – MS** obriga a elaboração do **PMOC -Plano de Manutenção Operação e Controle**, nos ambientes climatizados de uso coletivos com capacidades térmicas acima de 60 mil BTUs ou 5,0 TRs, atuando conjuntamente com a **Resolução RE 09, 2003 – ANVISA**, que determina os padrões de qualidade do ar de interiores.

Nesta condição, **tem-se que o fracionamento do objeto licitado (limpeza e manutenção) para é imperioso para garantir a legalidade e eficiência do feito, o que acarretará na oportunidade de se buscar a melhor proposta para este ínclito Tribunal.**

Caso contrário, estará o órgão licitante agindo ilegalmente, o que não se pode permitir.

b) DA CAPACIDADE TÉCNICA – PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998 DO MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

Outro ponto a ser observado na legalidade do presente certame, é quanto a aplicação correta da Lei do ar condicionado, que obriga execução do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) a todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente e também, aos ambientes climatizados de uso restrito, tais quais aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros.

No Art. 3º, parágrafo único, da Lei do ar condicionado, determina que os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior **é a Resolução RE 09. 2003- ANVISA.**

A responsabilidade do PMOC é dividida em 02 (duas) partes. A **PRIMEIRA PARTE** é referente a manutenção mecânica do sistema de refrigeração e os profissionais habilitados são:

1. Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais;
2. Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;
3. Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

Neste caso os técnicos de nível médio da área de Engenharia Mecânica não podem assinar o PMOC, pois sua responsabilidade está envolvida apenas na assistência técnica e assessoria.

A **SEGUNDA PARTE** que trata da realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados, os profissionais são:

1. Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
2. Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991;
3. Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos;
4. Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.



GHS

Também neste caso os técnicos de nível médio da área de Engenharia Mecânica não podem assinar o PMOC, sua responsabilidade está envolvida apenas na assistência técnica e assessoria.

Repisa-se que a Resolução RE 09 – 2003 – ANVISA determina que em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico, o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica – RT, expedida pelo Órgão de Classe.

Portanto, não restam dúvidas da ausência de ligação entre uma atividade e outra = entre um técnico e um profissional com responsabilidade técnica -outorgando ao o presente Edital estipulações totalmente contrárias as legislações que regem as licitações, assim como a matéria específica, objeto do presente Certame, por haver expressa previsão legal que determina que as atividades supracitadas sejam DESVINCULADAS uma da outra..

IV. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisando-os e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificar os itens acima impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.**



GHS

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2022.

GHS INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

JOÃO ALVES
CREA-DF 11.892-DF
CRQ-DF 122.002.102


Zimbra

rjayme@tjgo.jus.br

IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

De : POWER SAFETY <powersafety@powersafety.net.br> qui, 17 de fev de 2022 14:53

Assunto : IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

 1 anexo

Para : rjayme@tjgo.jus.br

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Edital de Licitação n. 01/2021

POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA – ME, já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de V. Sa., na forma dos itens 3 e 7 do edital, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÃO, o que faz com base nas razões abaixo.

1 do pedido de esclarecimentos

Quando trata da composição da equipe técnica, o edital de licitação assim exige dos licitantes:

57.3.5. Comprovação de que a empresa possui, em seu quadro de funcionários, no mínimo, os seguintes profissionais:

1. a) 01 (um) Engenheiro Mecânico por lote: será o Responsável Técnico, devendo estar presente para elaboração de laudos, inspeções ou quando for requisitado pela Fiscalização;
2. b) 02 (dois) Mecânicos de Refrigeração por lote – CBO 7257-05: mecânico de motor com experiência em refrigeração, especificamente em chillers, Fan Coils e sistemas de automação, devidamente comprovada;

57.3.6. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, à manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado central, do tipo chillers, Fan Coils, torres de resfriamento, self-contained;

O subitem 57.3.6 prevê a necessidade de apresentação de CAT emitida pelo CREA. No entanto, os profissionais técnicos mencionados na alínea "b" do subitem 57.3.5 (Mecânicos de Refrigeração) não são vinculados ao sistema CONFEA/CREA, mas ao sistema CFT/CRT, nos termos da Lei n. 13.639/2018.

Assim, não é possível a expedição de CAT pelo CREA em relação a esses profissionais, de sorte que entendemos que a exigência do subitem 57.3.6 será feita exclusivamente em relação ao Engenheiro Mecânico integrante da equipe técnica do licitante. Está correto o nosso entendimento?

2 da impugnação

Seguindo, no exame das exigências de qualificação técnica, constata-se o subitem 57.3.2 do edital, cuja redação é a seguinte:

57.3.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste Instrumento, apresentando certidões ou atestados, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, à manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado central, do tipo chillers, fancolis, torres de resfriamento, self-contained com capacidade total mínima de 142 TR (toneladas de refrigeração);

(grifo nosso)

A exigência quantitativa de 142 TR corresponde à potência máxima do sistema em questão, o que, salvo melhor juízo, compreende exigência excessiva.

O atestado de capacidade técnica, conforme o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93, deve demonstrar a SIMILARIDADE (e não identidade) entre a experiência anterior da empresa e o objeto. E, segundo a jurisprudência do TCU, a indicação das parcelas de maior relevância cuja demonstração é exigida acaba por se tornar vinculante a todos os licitantes. Isso está na Súmula n. 263 do TCU (em atendimento ao § 2º do art. 30 da Lei n. 8.666/93), nestes termos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(destaque nosso)

A jurisprudência do TCU admite serem similares experiências demonstradas por atestados de 50% do quantitativo estimado na licitação (Acórdão 2924/2019-Plenário, Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara, etc.).

No entanto, ao solicitar a comprovação de experiência prévia na potência máxima, o que se faz é restringir indevidamente a disputa e fixar critério incompatível com a legislação de regência e com a jurisprudência do TCU.

Dessa maneira, é fundamental que seja revista a exigência quantitativa do atestado, de forma que empresas que comprovem 50% (cinquenta por cento) da potência do sistema que é objeto da licitação possam se habilitar na disputa.

4 conclusão

Diante do exposto, pugna-se pela resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado e pela procedência da impugnação, alterando-se o edital em relação à exigência de demonstração de experiência prévia dos licitantes.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA – ME

--




Zimbra

rjayme@tjgo.jus.br

Re: IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

De : Rogério Jayme <rjayme@tjgo.jus.br>

sex, 18 de fev de 2022 14:14

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2022 1 anexo**Para :** José Eduardo Stort Fernandes <jesfernandes@tjgo.jus.br>

Boa tarde José Eduardo!

Recebido. Obrigado pela presteza de sempre.

Atenciosamente,

Rogério Jayme
Presidente da CPL e Pregoeiro
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

De: "José Eduardo Stort Fernandes" <jesfernandes@tjgo.jus.br>**Para:** "Rogério Jayme" <rjayme@tjgo.jus.br>**Cc:** "Dalton Foltran" <dfoltran@tjgo.jus.br>, "Cybelle Saad Sabino de Freitas Faria" <cssffaria@tjgo.jus.br>, "THIAGO ENGENHEIRO FORUM" <tpbmachado@tjgo.jus.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 18 de fevereiro de 2022 9:59:05**Assunto:** Re: IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

Prezado Sr. Pregoeiro,

Em relação aos questionamentos encaminhados pela empresa POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA – ME, esta Divisão vem, por meio deste, informar o seguinte:

1 – Em relação ao primeiro questionamento da empresa, ou seja, sobre a CAT exigida poder ser apenas do engenheiro mecânico, o entendimento da empresa está correto. Exatamente por isso consta no subitem 17.3.6 do Termo de Referência a expressão: "..., em nome dos responsáveis técnicos **e/ou** membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços", uma vez que existe a possibilidade de um ou mais dos membros da equipe técnica também ter habilitação como técnico industrial ou engenheiro, por exemplo, e não ser necessariamente o responsável técnico (RT) do contrato.

2 – Em relação ao questionamento sobre o atestado de capacidade técnica, ressaltamos que o valor de 142 TR (toneladas de refrigeração) já é o equivalente a 50% do menor dos dois lotes do Edital. Vejamos:

a) Conforme se vê no Anexo I do Termo de Referência, o título da última coluna da tabela descritiva dos equipamentos é "CAPACIDADE INDIVIDUAL". Ou seja, é a capacidade unitária de cada equipamento descrito;

b) No caso do Fórum da Comarca de Anápolis, a soma total das potências em TR dos equipamentos é de 285,5 TR. Desse modo, 142 representa 49,73% desse valor;

c) No caso do Fórum Criminal de Goiânia, a soma total das potências em TR dos equipamentos é de 723 TR.

Portanto, o valor de 142 TR representa pouco menos de 50% do valor total do menor lote e foi escolhido exatamente para evitar "exigência excessiva", como alega a empresa.

Entendendo como respondidos os questionamentos em tela, colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Por favor, confirme o recebimento.

Atenciosamente,



José Eduardo Stort Fernandes
Engenheiro Eletricista – CREA 25.838 / D-GO
Diretor da Divisão de Controle de Contratos e Aquisições
Diretoria de Obras – TJGO
Fone: (62) 3236-5645

De: "Rogerio Jayme" <rjayme@tjgo.jus.br>

Para: "José Eduardo Stort Fernandes" <jesfernandes@tjgo.jus.br>, "Dalton Foltran" <dfoltran@tjgo.jus.br>, "Cybelle Saad Sabino de Freitas Faria" <cssffaria@tjgo.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022 17:49:53

Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

Boa tarde!

Solicito sejam respondidos os questionamentos, com a urgência que o caso requer, sendo as respostas enviadas a este e-mail.

Atenciosamente,

Rogério Jayme
Presidente da CPL e Pregoeiro
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº : 202109000295852

Referência : Pregão Eletrônico nº 001/2022

Objeto : Contratação de assistência técnica para manutenção, em caráter preventivo e corretivo, operação de sistemas, instalação eventual e remanejamento de sistema central de ar-condicionado

Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise das impugnações interpostas pelas empresas **GHS INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA** e **POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA – ME**, ao edital nº **001/2022**, na modalidade **pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote**, que tem por objeto a contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva, de assistência técnica, manutenção em caráter preventivo e corretivo, operação de sistemas, instalação eventual e remanejamento de sistema central de ar-condicionado com chillers, Fan Coils, torres de resfriamento, selfcontained, incluindo análise microbiológica, química e física do ar ambiente, bem como análise química e efetivo tratamento da água de resfriamento com fornecimento e substituição de todas as peças, insumos, ferramentas e mão de obra necessárias à execução dos serviços, ante as supostas irregularidades presentes no ato convocatório.

DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

Serão elencados nessa análise apenas os tópicos constantes da impugnação tendo em vista ser desnecessário a repetição de toda a argumentação.

GHS INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA

Alega a Impugnante que o edital deveria desvincular as atividades de análises da qualidade do ar dos serviços de manutenção nos termos da Resolução nº 9/2003 da ANVISA.

Segundo a referida norma, as análises laboratoriais, no caso, de qualidade do ar interno e análise gravimétrica do particulado, devem, obrigatoriamente, estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização e higienização do ar.

Ressaltou que a Portaria nº 3.523/98 do Ministério de Estado da Saúde – MS obriga a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

elaboração do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, nos ambientes climatizados de uso coletivos com capacidades térmicas acima de 60 mil BTUs ou 5,0 TRs, atuando conjuntamente com a Resolução RE 09, 2003 – ANVISA, que determina os padrões de qualidade do ar de interiores.

Informa que a responsabilidade do PMOC é dividida em 02 (duas) partes. A primeira, referente à manutenção mecânica do sistema de refrigeração que tem como profissionais capacitados Engenheiros Mecânicos, Industriais e Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos, sendo que os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podem responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, não podendo, portanto, assinar o PMOC.

A segunda parte, que trata da realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados tem como profissionais competentes os Engenheiros Químicos, engenheiros industriais, modalidade química, os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos, sendo que os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podem responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, profissionais esses que não podem assinar o PMOC.

Face aos argumentos, requer a análise e admissão da impugnação para que seja revisado o ato convocatório.

POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA – ME

Aduz a impugnante que as exigências de qualificação técnica constante do subitem 57.3.2 do edital (142 TR), corresponde a potência máxima do sistema em questão, resultando em exigência excessiva.

Segundo a Impugnante, o atestado de capacidade técnica, conforme o art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/93, deveria demonstrar capacidade similar e não ser idêntico ao objeto licitado. A jurisprudência do TCU admite que a experiência a ser comprovada seja feita através de atestados de 50% do quantitativo estimado na licitação (Acórdão 2924/2019-Plenário, Acórdão2696/2019-Primeira Câmara, etc.).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

Entende ser restritiva a exigência de comprovação de capacidade técnica com potência total dos equipamentos a serem mantidos.

Pugna pela procedência da Impugnação para que seja revisada a exigência em comento, alterando-a para o percentual de 50% (cinquenta por cento) da potência do sistema.

ANÁLISE DO MÉRITO

Analisadas as razões apresentadas bem como as considerações tecidas pela área técnica/requisitante, tem-se que:

1. Não há se falar em obrigatoriedade de desvinculação das atividades de análises da qualidade do ar dos serviços de manutenção nos termos da Resolução nº 9/2003 da ANVISA, tendo em vista que o Termo de Referência foi elaborado com base em termos de referência das últimas contratações deste Tribunal. Ele prevê a possibilidade da empresa subcontratar apenas os serviços especializados de limpeza química da água de refrigeração e análise microbiológica do ar, ficando vedada a possibilidade de subcontratar a parcela principal da obrigação, ou seja, a manutenção preventiva, corretiva e operacional dos sistemas de ar-condicionado. De todo modo, a empresa contratada seria a única responsável pelos serviços por ela executados e por ela subcontratados.

O Poder Judiciário Goiano possui contratos atualmente vigentes de manutenção dos sistemas dos Fóruns Cível e Criminal que operam dessa maneira em relação a limpeza química da água e, no caso do Complexo do TJGO, também em relação a análise microbiológica do ar. Portanto, não há nenhuma irregularidade.

Acerca do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, está expresso, no item 9.3 do Termo de Referência, que o PMOC deverá ser elaborado pelo engenheiro mecânico da Contratada, e não por técnicos de nível médio da área de Engenharia mecânica. Tecnicamente, o engenheiro mecânico pode elaborar o PMOC, mesmo que não execute todas suas rotinas, deixando atividades específicas de cunho especializado, como limpeza química de água e análise microbiológica, para profissionais habilitados nas respectivas áreas.

2. Em relação ao questionamento sobre o atestado de capacidade técnica, ressalta-se que o valor de 142 TR (toneladas de refrigeração) já é o equivalente a 50% do menor dos dois lotes do Edital. Conforme se vê no Anexo I do Termo de Referência, o título da última coluna da tabela descritiva dos equipamentos é "CAPACIDADE INDIVIDUAL", ou seja, a capacidade unitária de cada equipamento descrito. No caso do Fórum da Comarca de Anápolis, a soma total das potências em TR dos equipamentos é de 285,5 TR. Desse modo, 142 representa 49,73% desse valor. Já no Fórum Criminal de Goiânia, a soma total das potências em TR dos equipamentos é de 723 TR. Portanto, o valor de 142 TR representa pouco menos de 50% do valor total do menor dos lotes.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Comissão Permanente de Licitação

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro das impugnações apresentadas por considerá-las tempestivas e, pelas razões retromencionadas decide pela manutenção do edital, pois totalmente compatível com o disposto nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e Lei Estadual 17.928/2012.

Rogério Jayme
Pregoeiro